

Processo n° E. 12/003/347 J 2017

Data 09 J 10 J 2017 Fs.. 117

Rubrica: Carol Bastos Res

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-12/003/347/2017

Data de autuação:

09/10/2017

Concessionária:

CEG

Assunto:

Auto de Infração - Penalidade de Multa Pecuniária - Processo Regulatório

n° E-12/003.227/2017.

Sessão Regulatória:

30 de julho de 2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com o assunto "Auto de Infração - Penalidade de Multa - Processo Regulatório E-12/003.227/2017", tendo por objetivo a execução da penalidade de multa no importe de 0,01% (um centésimo por cento) do faturamento da Concessionária CEG, conforme estabelecido no art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.234/2017:

"DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.234 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.227/2017, por unanimidade, DELIBERA:

(...)

Art. 4° - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (29/10/2016), em razão da constatação, nas apólices de responsabilidade civil (vigência 2014/2015 e 2015/2016) da CEG, objeto diverso





Processo n° E- 12/003 / 347 / 2017

Data 09 / 10 / 20 3 Fis. 188

Rubrica: Cart Stockhood

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais **Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro**

da atividade "Distribuição de Gás Natural Canalizado", violando-se a cláusula quarta, § 1°, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme item V do voto (...)".

Lavrado o Auto de Infração nº. 048/2018 a fim de executar referida pena idade, a Concessionária apresentou Impugnação contra ele alegando como fundamentos a questão da ausência de sua previsão no Contrato de Concessão e o erro no cálculo do valor da multa, considerando, nesse último ponto, que no AI havia constado o faturamento da CEG relativo ao período outubro/2015 a setembro/2016, ao passo que o correto seria o interregno compreendido entre setembro/2015 a agosto/2016. Pleiteou, assim, a nulidade do instrumento executório.

Em razão do impugnado os autos foram levados pelo então relator, i. Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, à Sessão Regulatória de 30/01/2019, oportunidade em que o Conselho-Diretor da AGENERSA deliberou conforme aba xo, dando ensejo à edição da Deliberação nº. 3710/2019, *verbis*:

"Art.1° - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessio nária CEG e dar-lhe parcial provimento, para invalidar o Auto de Infração nº 048/2018.

Art. 2°- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do novo Auto de Infração, em retificação ao Auto de Infração nº 048/2018, constando o valor correto apurado pela CAPET às fls. 46/47, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.".





Processo n° E - 12 003 347 2017

Data 09 10 12017 Fls. 119

Rubrica:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Depois de publicada a decisão colegiada no DOERJ de 15/02/2019 fez-se constar, à fl. 73, o Auto de Infração nº. 051/2019, lavrado, assinado e entregue à Concessionária autuada em 02/05/2019. Em tal instrumento constou o valor total a ser executado de R\$ 371.288, 34 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Na data de 09/05/2019 a CEG apresentou sua Impugnação contra o Auto de Infração nº. 051/2019. Como argumentos, sustentou a sua tempestividade e a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão. Nesse último aspecto alegou o que transcrevo em parte:

"II - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO

O Contrato de Concessão, celebrado em 21 de julho de 1997 entre o Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária, estabelece no parágrafo 2° da Cláusula Décima que: 'As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa'.

Do teor da cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito desse órgão regulador.

Consequentemente, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida.

A corroborar com o entendimento exposto, tem-se que em outros Contratos de Concessão que estão sob a fiscalização da AGENERSA - como é no caso das concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAIBA - há expressa





Processo nº E - 12/003/347/2017

Pata 09/10/12/017

Rubrica: Carol Baston and

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

previsão contratual no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração. No caso das concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAIBA, a Cláusula 51, parágrafo 27, dos seus Contratos de Concessão, informa que: 'O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive a moratória, tem inicio com a lavratura do auto de infração (...)'.

Assim, conclui-se que, se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado.

Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618/2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por cerio o legislador se referia a outras Concessionárias, cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que inexiste no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração.".

Em conclusão, a Concessionária requereu o acolhimento da Impugnação apresentada para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 051/2019, "(...) tornando sem efeito a aludida autuação (...)".

No parecer de fls. 78/80 a Procuradoria desta Autarquia fez breve relato do feito e destacou "(...) a tempestividade da impugnação ora analisada (...)".

Quanto à ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, o jurídico discorreu que o Instrumento Concessivo não dispõe a respeito da lavratura do AI, "(...) estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções", o que, no entanto, não serve, segundo a Procuradoria, de fundamento para a pretensão da Delegatária, "(...) eis que diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente."





Processo n° = 12 /003 /347 2017

Data 9 / 40 / 2017 Fis. J21

Rubrica Garol Followski

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ressaltou a Procuradoria, em prosseguimento, que o Decreto Estadual nº. 38.618/2005 regulamentou a questão no seu art. 23, XX, sendo "(...) flagrante a alegação de que inexiste respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva.". Afirmou, outrossim, "(...) que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade.".

Por fim, salientou ser válido o Auto de Infração impugnado, "(...) eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.". Opinou, assim, pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela CEG contra o AI nº. 051/2019 porque tempestiva e negativa de provimento.

Em razões finais a Concessionária registrou sua discordância com o parecer da Procuradoria da AGENERSA e seu reforço quanto aos argumentos expostos na Impugnação, após o que fez-se constar, a pedido do jurídico desta Autarquia, os documentos de fls. 86/90 e 93/117, referentes à informação sobre a existência de processo judicial correlato ao presente feito. Registrou o jurídico, quanto a isso, que naqueles autos houve o deferimento de Liminar (condicionada ao depósito integral de multa aplicada) para a suspensão da exigibilidade do crédito mas que isso não impedia, nos termos do registrado pela Procuradoria, o julgamento da Impugnação e eventual inscrição em dívida ativa, já que até 25/06/2019 não houve o oferecimento de caução pela Concessionária.

Tendo em vista o término do mandato do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza o presente processo foi redistribuído para a minha relatoria.

É o Relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator.



Serviço Público Estadual

Processo nº E - 12/003/34H 2017

Data 09/ 10/2017 Fls. 122

Rubrica:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo no:

E-12/003/347/2017

Data de autuação:

09/10/2017

Concessionária:

CEG

Assunto:

Auto de Infração - Penalidade de Multa Pecuniária - Processo Regulatório

nº E-12/003.227/2017.

Sessão Regulatória:

30 de julho 2019

VOTO

Trata-se de decidir a Impugnação apresentada pela CEG contra o Auto de Infração nº 051/2019, meio pelo qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa de 0.01% (um centésimo por cento) do faturamento da CEG, conforme imposta pelo art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.234/2017.

Cabe destacar, inicialmente, que a Liminar deferida pelo Judiciário para suspender a exigibilidade do crédito constante do AI impugnado não impede, consoante opinou a procuradoria da AGENERSA, o julgamento da peça ora em análise, mesmo porque uma não exigibilidade da multa determinada judicialmente não barra o proferimento da presente decisão, que apenas tem o condão de imediatamente refutar, administrativamente, os argumentos expostos pela Delegatária.

Nesse passo, destaco, preliminarmente, a tempestividade da Impugnação apresentada, porquanto protocolada dentro do prazo regimental. Foi o que também considerou a procuradoria da AGENERSA, que entendeu pela "(...) tempestividade da impugnação ora analisada (...)".

No que tange ao conhecido argumento exposto pela CEG para anular o Auto de Infração nº. 051/2019, qual seja, o da "ausência de sua previsão no Contrato de Concessão", esse não merece prosperar.

Isso porque, em resumo, esta Autarquia já sedimentou o entendimento de que é atribuição da AGENERSA expedir Autos de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação, observando-se que, para a CEG, existe a Instrução Normativa 001/2007,





Serviço Público Estaduai

Processo n° € - 12 /003 /342 / 2017

Data 09 / 10 / 2017 Fis. 123

Rubrica

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais **Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro**

8

a qual regulamenta e estabelece a lavratura de Auto de Infração quando, depois de decisão em processo regulatório, for aplicada penalidade à Concessionária.

Além disso, não seria razoável que inexistisse instrumento materializador da sanção cominada, sob pena de tornar infrutíferas as avaliações efetuadas por esta AGENERSA e, consequentemente, inoperantes as sanções aplicadas em violações aos Contratos de Concessão.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1°. Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG contra o Auto de Infração n°. 051/2019, porque tempestiva, negando-lhe provimento.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator.

Processo nº E-A2 003 347 2017

Data 09 10 12017 Fls. 124

Rubrica: Caro Bastos sees

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro 8

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3893,

DE 30 DE JULHO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA PECUNIÁRIA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.227/2017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.347/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG contra o Auto de Infração nº. 051/2019, porque tempestiva, negando-lhe provimento.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

Luigi Eduardo Troisi Conselheiro Presidente-Relator

ID 44299605

Tiago Mohamed

Conselheiro

ID 50899617

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

ID 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

ID 05546885